



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999183 - CE (2025/0145291-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO LOPES SOBRINHO
ADVOGADA : AMILRIA CARDOSO MENEZES - CE020718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. POSTERIOR JUNTADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE AÇÃO PRÓPRIA (REVISÃO CRIMINAL). ALEGAÇÃO DE NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO JULGADA EM 6/12/2017. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por deficiência na instrução, em razão da ausência do inteiro teor do acórdão impugnado. O réu, ora agravante, foi condenado em 25/7/2013, pelo Tribunal do Júri de Canindé/CE, a 17 anos de reclusão, por homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP). Sustenta que, por se tratar de processo eletrônico, a juntada de peças seria desnecessária, bastando o acesso aos autos. Alega nulidades decorrentes da ausência de alegações finais pela defesa técnica e de intimação para constituição de novo defensor, bem como ilegalidade na ordem de prisão expedida em 22/9/2022. Requer o regular processamento do *habeas corpus* para apreciação colegiada das ilegalidades apontadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) definir se a ausência do acórdão impugnado inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, ainda que haja posterior juntada;
- (ii) verificar se esta instância pode conhecer das teses invocadas no *habeas corpus*, à luz da jurisprudência que veda substituição indevida de recursos (ou ações) por *habeas corpus*; e

(iii) determinar se a impetração do *writ* encontra-se prejudicada pela preclusão temporal da alegada coação (nulidade).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência inicial de peça essencial — o inteiro teor do acórdão impugnado — compromete a regular formação do *habeas corpus*, tornando-se inviável o seu conhecimento. Precedentes.

4. É vedado o uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal ou de recurso cabível, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que se descaracteriza na espécie, uma vez que as nulidades alegadas deixaram de ser previamente enfrentadas pelo Tribunal local, configurando-se indevida supressão de instância.

5. A impetração de *habeas corpus* realizada muito tempo após o julgamento da apelação (em 6/12/2017), e da sentença condenatória (25/7/2013), revela preclusão temporal da suposta nulidade, afastando-se o cabimento do *writ* e a alegação de ilegalidade atual do mandado de prisão, expedido, *in casu*, em 22/9/2022.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999183 - CE (2025/0145291-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO LOPES SOBRINHO
ADVOGADA : AMILRIA CARDOSO MENEZES - CE020718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. POSTERIOR JUNTADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE AÇÃO PRÓPRIA (REVISÃO CRIMINAL). ALEGAÇÃO DE NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO JULGADA EM 6/12/2017. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por deficiência na instrução, em razão da ausência do inteiro teor do acórdão impugnado. O réu, ora agravante, foi condenado em 25/7/2013, pelo Tribunal do Júri de Canindé/CE, a 17 anos de reclusão, por homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP). Sustenta que, por se tratar de processo eletrônico, a juntada de peças seria desnecessária, bastando o acesso aos autos. Alega nulidades decorrentes da ausência de alegações finais pela defesa técnica e de intimação para constituição de novo defensor, bem como ilegalidade na ordem de prisão expedida em 22/9/2022. Requer o regular processamento do *habeas corpus* para apreciação colegiada das ilegalidades apontadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) definir se a ausência do acórdão impugnado inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, ainda que haja posterior juntada;
- (ii) verificar se esta instância pode conhecer das teses invocadas no *habeas corpus*, à luz da jurisprudência que veda substituição indevida de recursos (ou ações) por *habeas corpus*; e

(iii) determinar se a impetração do *writ* encontra-se prejudicada pela preclusão temporal da alegada coação (nulidade).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência inicial de peça essencial — o inteiro teor do acórdão impugnado — compromete a regular formação do *habeas corpus*, tornando-se inviável o seu conhecimento. Precedentes.

4. É vedado o uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal ou de recurso cabível, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que se descaracteriza na espécie, uma vez que as nulidades alegadas deixaram de ser previamente enfrentadas pelo Tribunal local, configurando-se indevida supressão de instância.

5. A impetração de *habeas corpus* realizada muito tempo após o julgamento da apelação (em 6/12/2017), e da sentença condenatória (25/7/2013), revela preclusão temporal da suposta nulidade, afastando-se o cabimento do *writ* e a alegação de ilegalidade atual do mandado de prisão, expedido, *in casu*, em 22/9/2022.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da petição de *habeas corpus* por deficiência na sua instrução (ausência do inteiro teor do acórdão impugnado).

O agravante "foi condenado em 25 de julho de 2013, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Canindé/Ceara, à uma pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, por homicídio triplamente qualificado, descrito no artigo 121, parágrafo 2º, II, III e IV do CP" (fl. 4).

Em suas razões, sustenta, em suma, que "[a] jurisprudência tem se manifestado no sentido da desnecessidade de juntada de peças em processos eletrônicos, desde que o acesso aos autos seja garantido, o que é o caso do processo em espécie" (fl. 93), acrescentando que "[a] consulta digital dos autos é suficiente para garantir a ampla defesa e o contraditório, mesmo que as peças não sejam formalmente anexada" (fl. 94).

No mais, reitera os argumentos trazidos na inicial do *mandamus*, afirmando, ainda, que "a alegação de preclusão pela condenação datada de 2017 não se sustenta, pois o constrangimento ora combatido decorre de fato novo: a ordem de prisão exarada após o julgamento do Tribunal do Júri, razão pela qual o prazo para impetração se renova, não havendo falar em perda de oportunidade ou decadência do direito de impetrar o *habeas corpus*" (fl. 96).

Requer, ao final, "[s]eja o *habeas corpus* processado e julgado, submetido a um Colegiado, com análise das ilegalidades e nulidades processuais apontadas, bem como da prisão ilegal decretada com base em condenação antiga, sem fundamentação atual e individualizada" (fl. 98).

É o relatório.

VOTO

Apesar da posterior juntada aos autos da peça faltante (acórdão impugnado - fls. 99-114), a decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque, conforme dito anteriormente, a Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, consolidou orientação jurisprudencial de inadmitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação jurídica determinante do seu não conhecimento, excepcionados os casos suscetíveis de flagrante ilegalidade e consequente coação ilegal nas situações do art. 648 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 961.480/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; AgRg no HC n. 965.496/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

In casu, o cerne da questão é a alegação de nulidade absoluta decorrente da "ausência das alegações finais, mesmo após a devida intimação do advogado legalmente constituído, impede que a defesa técnica tenha a oportunidade de se pronunciar sobre os fatos e provas, configurando cerceamento de defesa" (fl. 8), além da falta de intimação do ora agravante para apresentar novo advogado ou, ao menos, a nomeação de um defensor público, requerendo, por tais razões, o recolhimento do mandado de prisão contra si expedido em 22/9/2022 (fl. 115).

No entanto, além de não ajuizada a adequada (e necessária) revisão criminal perante o TJCE, as teses trazidas no *mandamus* deixaram de ser previamente debatidas pelo Tribunal local, inviabilizando as suas análises nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto, no aresto impugnado, a controvérsia lá posta foi, exclusivamente, "a nulidade do julgamento, sustentando que a decisão do Júri foi contrário à prova dos autos, e, portanto, requer a absolvição do recorrente, em homenagem do princípio do *in dubio pro reu* [sic]" (fl. 101).

Note-se, ademais, que o recurso de apelação foi julgado em 6/12/2017 (fl. 114) – sentença em 25/7/2013 (fl. 40) –, firmando esta colenda Corte jurisprudência no sentido de que, protocolada petição de *habeas corpus* muito tempo após a edição do ato relativo à espécie de coação alegada, justifica-se o reconhecimento da preclusão, descaracterizando-se, portanto, a coação ilegal (RHC n. 97.329/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 14/9/2020; AgRg no HC n. 985.807/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no REsp n. 1.924.166/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 999.183 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0145291-0

Número de Origem:

00047557420138060000 153090200480600550 153090200480600551 20040014566560
47557420138060000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMILRIA CARDOSO MENEZES

ADVOGADA : AMILRIA CARDOSO MENEZES - CE020718

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : FRANCISCO ANTONIO LOPES SOBRINHO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO LOPES SOBRINHO

ADVOGADA : AMILRIA CARDOSO MENEZES - CE020718

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025